



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

ATA DA CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA QUARTA REUNIÃO ORDINÁRIA

DATA: 09 de março de 2016.

HORÁRIO: 14:30 h

LOCAL: Sala de Reunião do Conselho Superior

PRESENTES: Procuradora-Geral do Estado: **Maria Aparecida Santos Gama da Silva**
Subprocuradora-Geral do Estado: **Carla de Oliveira Costa Meneses**
Corregedor-Geral da Advocacia-
Geral do Estado: **Samuel Oliveira Alves**
Conselheira membro: **Maria Edilene Conrado**
Conselheiro membro: **José Paulo Leão Veloso Silva**

JULGAMENTOS

EM PAUTA

AUTOS DOS PROCESSOS: 010.000.00087/2016-4
ESPÉCIE: CONFLITO NEGATIVO
ASSUNTO: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE
PECF E PECC PARA ATUAÇÃO NA AÇÃO DE
INDENIZAÇÃO Nº 201552001629 DECORRENTE
DE INSCRIÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL
INTERESSADAS: PROCURADORIA ESPECIAL DO CONTENCIOSO
FISCAL E PROCURADORIA ESPECIAL DO
CONTENCIOSO CÍVEL
RELATOR: SAMUEL OLIVEIRA ALVES

ATA DA CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA QUARTA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

1:\Atas em BrOffice\Atas não Finalizadas\Ata-144*.09.03.16.doc

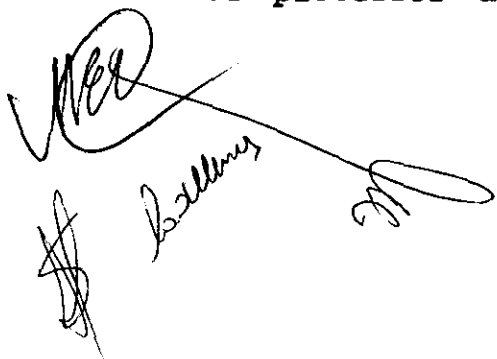
Página 1 de 10

Em virtude da presença do Procurador-Chefe da Especializada do Contencioso Fiscal, Carlos Antônio Araújo Monteiro, foi invertida a pauta, passando ao julgamento dos presentes autos. Após a leitura do relatório constante no voto do Conselheiro-relator Samuel Alves, o Procurador-Chefe Carlos Monteiro fez uso da palavra para destacar que, quando a matéria envolver discussão acerca do título, competeria a análise à Procuradoria Especial do Contencioso Fiscal - PEF, caso contrário, à Procuradoria Especial do Contencioso Cível - PECC. Destacou ainda que a temática acerca de responsabilidade civil teria maior pertinência na PECC, dessa forma apelou ao Conselho que o setor por ele chefiado fique realmente vocacionado para questões meritórias de Direito Financeiro e Direito Tributário. Caso decorra de responsabilidade civil, devem ser os autos remetidos à PECC.

Absteve-se de votar o Cons. José Paulo Veloso, por declarar-se impedido.

Após a conclusão do voto do Cons. Samuel Alves, no sentido de reconhecer a competência da Procuradoria Especial do Contencioso Fiscal para responder a demanda judicializada sob o nº 201552001629, a Cons. Carla Costa abriu divergência por reconhecer a competência da PECC no caso específico, sendo acompanhada pela Cons. Edilene Conrado.

Após análise, por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Aparecida Gama, Cons. Carla Costa e Cons. Edilene Conrado), nos termos do voto do relator, foi determinada a distribuição de processos acerca de indenização ao Contencioso Cível de

Handwritten signatures and initials at the bottom left of the page. There are three distinct marks: a large, stylized signature that appears to be 'M. A.', a smaller signature that looks like 'B. L.', and another signature that is partially obscured and less legible.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

forma genérica, sendo lá feita análise da matéria de fundo para que a competência seja, então, declinada ou não.

No que tange ao caso concreto discutido nos presentes autos, por maioria (Cons. Aparecida Gama, Cons. Carla Costa e Cons. Edilene Conrado), foi confirmada a competência da PECC para responder a demanda judicializada sob o nº 201552001629. Vencido o Cons. Samuel Alves, por entender que a competência do caso específico seria da PECF.

AUTOS DOS PROCESSOS:	015.000.17159/2014-4
ESPÉCIE:	UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO (DISSENSO)
ASSUNTO:	CONSULTA ACERCA DE COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL DECORRENTE DA IMPLEMENTAÇÃO DO PCCV
INTERESSADA:	SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - SEPLAG
RELATORA:	MARIA EDILENE CONRADO
VOTO VISTAS:	VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA

Julgamento dos presentes autos iniciado na Centésima Trigésima Quinta Reunião Ordinária, sob a relatoria da Conselheira Edilene Conrado, com voto vistas da Conselheira Carla Costa na Centésima Trigésima Sétima Reunião Ordinária, retornando à pauta após pedido de vistas do procurador Vinicius Thiago, substituindo à época o Cons. Samuel Alves.

Em virtude da presença do procurador Vinicius Thiago Soares de Oliveira, para lavrar voto vistas, passou-se à análise dos supramencionados autos.

Por unanimidade (Cons. Edilene Conrado, Cons. Aparecida Gama, Cons. Carla Costa, Cons. Vinicius Thiago e Cons. José Paulo

ATA DA CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA QUARTA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

J:\Atas em BrOffice\Atas não Finalizadas\Ata-144*.09.03.16.doc

Página 3 de 10

Veloso), nos termos do voto da relatora, sendo acompanhado pelo voto vistas proferido oralmente pelo procurador Vinicius Thiago, foi mantido *in totum* o parecer nº 870/2015, o qual entendeu que as vantagens pecuniárias pagas, com base na política remuneratória do regime jurídico celetista, aos servidores públicos cedidos às diversas empresas públicas, não podem ser consideradas, quando do enquadramento no Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos.

Também à unanimidade, ainda nos termos do voto da relatora, o Conselho recomendou que sejam notificadas a Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG e as demais entidades da Administração Indireta acerca da decisão para fins de promover auditoria nas folhas de pagamento para identificação e correção da situação financeira e regularização dos vencimentos dos servidores que estejam percebendo incorporação salarial em desconformidade com a lei. O Conselho recomendou ainda o retorno do processo à Procuradoria Especializada da Via Administrativa, a fim de que se proceda à elaboração da minuta do Parecer Normativo, bem como para que se proceda à elaboração da proposição de Súmula Administrativa acerca da matéria.

AUTOS DOS PROCESSOS:

ESPÉCIE:

ASSUNTO:

015.000.10165/2015-5

REQUERIMENTO

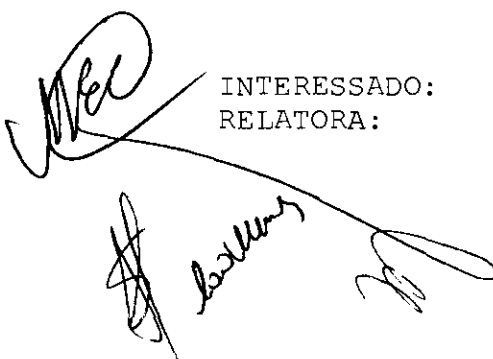
PEDIDO PARA TORNAR SEM EFEITO ATO DA ADMINISTRAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO NATALINA SEM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

INTERESSADO:

RELATORA:

VALDSON TELES DO NASCIMENTO

CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES

Handwritten signatures and initials in the bottom left corner, including a large signature that appears to be 'Mec' and several other smaller signatures and initials.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Em retorno à ordem da pauta, passou-se ao julgamento dos presentes autos.

A Conselheira relatora Carla Costa lavrou voto no sentido de deferir o pedido formulado pelo interessado para recomendar à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG que torne sem efeito ato que determinou a devolução dos valores indevidos recebidos a título de gratificação natalina de dezembro de 2012 sem a apuração prévia da boa-fé do servidor mediante procedimento administrativo disciplinar.

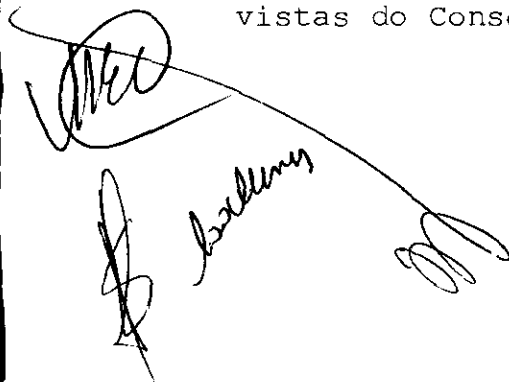
O Cons. José Paulo Veloso ponderou que a jurisprudência dos Tribunais é pacífica quanto à abertura de procedimento administrativo apenas quando se vislumbra indício, ainda que mínimo, de má-fé. Dessa forma, lavrou voto oral o Cons. José Paulo Veloso, nos seguintes termos: "Considerando que a boa-fé se presume, na ausência de indícios, ainda que mínimos, de postura maliciosa, seria injustificável a abertura de procedimento administrativo tendente a apurar as circunstâncias em que recebida a vantagem pecuniária. Todavia, diante do quanto afirmado pela i. relatora, que aponta duplo recebimento, cede a presunção, exigindo, aí sim, a devida apuração. Acompanho, pois, o voto da i. relatora", sendo acompanhado pelo Cons. Samuel Alves.

Após análise, por maioria (Cons. José Paulo Veloso, Cons. Aparecida Gama e Cons. Samuel Alves), nos termos do voto oral do Cons. José Paulo Veloso, foi deliberada a abertura de processo administrativo disciplinar nos casos em geral somente quando houver indício de má-fé. Vencidas as Cons. Carla Costa

e Cons. Edilene Conrado por entender que sempre deve ser aberto procedimento administrativo para apuração dos fatos. No que tange ao processo em análise, por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Aparecida Gama, Cons. Samuel Alves, Cons. Edilene Conrado e Cons. José Paulo Veloso), nos termos do voto da relatora, foi deferido o pedido formulado pelo interessado para recomendar à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG que torne sem efeito ato que determinou a devolução dos valores indevidos recebidos a título de gratificação natalina de dezembro de 2012 sem a apuração prévia da boa-fé do servidor mediante procedimento administrativo disciplinar, conforme deliberado na 116ª, 124ª e 132ª Reuniões Extraordinárias do Conselho Superior, cuja decisão segue mantida.

AUTOS DOS PROCESSOS:	022.000.00515/2015-3 022.000.00344/2015-4 022.000.00345/2015-9
ESPÉCIE:	PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
ASSUNTO:	MINUTA DE CONVÊNIO ENTRE O ESTADO DE SERGIPE E O PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL E FEDERAL
INTERESSADA:	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA - SSP
RELATORA:	ANA QUEIROZ CARVALHO
VOTO VISTAS:	SAMUEL OLIVEIRA ALVES

Julgamento dos presentes autos iniciado na Centésima Quadragésima Segunda Reunião Extraordinária, sob a relatoria da Conselheira Ana Queiroz, retornando à pauta após pedido de vistas do Conselheiro Samuel Alves.

Handwritten signatures and initials at the bottom left of the page. There are three distinct marks: a large, stylized signature, a smaller signature, and a set of initials.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Convem ressaltar o impedimento de exercício de voto do Cons. José Paulo Veloso, por estar substituindo a Cons. Ana Queiroz, que já manifestou voto na 142ª Reunião Extraordinária.

Por maioria (Cons. Samuel Alves, Cons. Aparecida Gama, Cons. Carla Costa e Cons. Edilene Conrado), nos termos do voto vistas, foi aprovado parcialmente o Parecer nº 970/2015 e desaprovado o Parecer nº 953/2015, originários da Procuradoria Especial de Atos e Contratos Administrativos, no sentido de retornarem os autos à Secretaria de origem para adequação da minuta de convênio. Vencida a Cons. Ana Queiroz, que entendeu pela aprovação *in totum* do Despacho Motivado nº 970/2015.

O Conselho, também por maioria, recomendou, ainda, a juntada integral do Plano de Trabalho nos autos do processo de nº 022.000.00344/2015-4 e, ante as ponderações formuladas no voto do Conselheiro relator, sugeriu a alteração da cláusula primeira do objeto do convênio para que passe a constar:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO - O presente convênio tem por objeto a conversão dos valores provenientes de multas, condenações e cominações pecuniárias em geral, a exemplo de transações penais e reparações de danos, ou condenações impostas pelas legislações processuais vigentes, decorrentes de processos judiciais cíveis ou criminais, quando não houver outra destinação específica prevista em lei, para a Secretaria de Segurança Pública,

com a finalidade de promover e manter a operacionalização, modernização funcionamento, bem como a renovação e ampliação de unidades funcionais e equipamentos, ~~materiais de consumo e serviços dos órgãos que compõem a Secretaria de Segurança Pública do Estado de Sergipe.~~

O Conselho deliberou ainda que, caso a supramencionada alteração seja realizada nos termos sugeridos, é desnecessário o retorno dos autos para nova análise por esta Procuradoria.

NO ITEM "O QUE OCORRER"

RETIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL NO VERBETE N° 43, APROVADO NA 103ª REUNIÃO ORDINÁRIA, OCORRIDA EM 03 DE OUTUBRO DE 2012.

O Cons. Samuel Alves apresentou questão de ordem quanto a erro material presente no verbete n° 43, onde consta em seu item I referência ao art. 26, inciso II da Lei n° 16/1994, quando o correto seria inciso III.

Após análise, à unanimidade, o Conselho corrigiu o erro material constatado no item I do verbete n° 43, passando a ter a seguinte redação: "43 - AFASTAMENTO PARA CURSO. I- A critério da Administração, o servidor que requerer poderá ser afastado das atividades para realizar cursos ou eventos previstos no art. 26, III, alíneas "A, B e C", da LC n° 16/1994, relacionado com as atribuições do cargo, ofertado por instituição reconhecida. II- O afastamento do servidor só

Label
[Handwritten signatures and initials]



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

poderá ocorrer a partir da publicação da portaria, quando o curso já estiver em andamento, ou na data fixada quando o curso tiver seu início posterior à publicação do ato. III- O afastamento fica condicionado à assinatura de termo de compromisso, no qual o servidor se obriga a permanecer no cargo pelo tempo de duração do afastamento, sob pena de ressarcimento dos valores mensais recebidos correspondentes ao período não cumprido. Verbete editado em apreciação do processo de nº 010.000.00941/2011-6, Parecer Normativo nº 007/2009, Ata da 103ª R.O. de 03.10.2012, com alteração feita na 144ª R.O de 09.03.16."

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.

MARIA APARECIDA SANTOS GAMA DA SILVA
Procuradora-Geral do Estado
Presidente do Conselho Superior

CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES
Subprocuradora-Geral do Estado



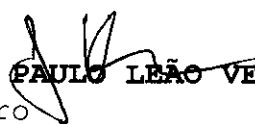
SAMUEL OLIVEIRA ALVES

Corregedor-Geral da Advocacia-Geral
do Estado e Secretário do Conselho
Superior



MARIA EDILENE CONRADO

Membro



JOSÉ PAULO LEÃO VELOSO SILVA

Membro

ATA 144ª REUNIÃO ORDINÁRIA CSAGE



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO Nº: 010.000.00087/2016-4

INTERESSADAS: Procuradoria Especial do Contencioso Fiscal - PECF
e Procuradoria Especial do Contencioso Cível - PECC

ASSUNTO: Conflito de competência entre o PECF e o PECC para
atuação na ação de indenização nº 201552001629
decorrente de inscrição indevida de crédito fiscal

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTENCIOSO FISCAL E CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA PELA SEFAZ DECORRENTE DE CRÉDITO FISCAL. ART. 9º, III E §1º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001/2008. REPRESENTAÇÃO DA PECF EM QUALQUER PROCESSO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVO QUE ENVOLVA MATÉRIA FINANCEIRA OU TRIBUTÁRIA. ATUAÇÃO EM CONJUNTO E COM ESTREITA COLABORAÇÃO DA SEFAZ. DEMANDA QUE IMPLICA ANÁLISE DE VALIDADE/LEGALIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA DO CONTENCIOSO FISCAL PARA ATUAR NA DEMANDA JUDICIALIZADA SOB O Nº 201552001629.

VOTO DO RELATOR

I. RELATÓRIO

1. Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo ilustre Chefe da Procuradoria Especial do Contencioso Fiscal, que entendeu ser da Especializada do Contencioso Cível a competência para atuação na ação de indenização por danos morais pautada sob o nº 201552001629.

2. A PECF entendeu que a matéria dos autos supramencionados não envolve nenhuma discussão meritória de cunho do direito tributário, financeiro ou previdenciário pelo aspecto de arrecadação. A discussão envolveria, exclusivamente, responsabilidade civil a partir de suposta negativação indevida promovida pela SEFAZ, o que caberia a expertise ao Contencioso Cível.

3. Por sua vez, a Procuradoria Especial do Contencioso Cível, manifestou-se pela competência da suscitante, PECF, haja

Página 1 de 4



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

vista a negativação indevida (SPC/SERASA) ter sido promovida pela SEFAZ, cerne dos autos judiciais nº 201552001629.

4. Submetidos os presentes autos à Senhora Procuradora-Geral do Estado, esta despachou no sentido de designar, em caráter provisório, a defesa processual à Procuradoria Especial do Contencioso Fiscal até ulterior deliberação do Conselho Superior.

5. Estes são os fatos a relatar.

II. VOTO

6. De início, cumpre registrar que o presente conflito negativo de competência foi suscitado pelo Contencioso Fiscal, o qual entende como sendo do Contencioso Cível a atuação na ação de indenização nº 201552001629.

7. Ambas as Especializadas remetem a outra como competente para o patrocínio da causa, pois para a PECC a demanda é de cunho meramente indenizatório (reparação civil por danos morais), cabendo ao Cível a defesa na sua competência residual. Já a PECC aduz que a demanda em foco tem origem em inscrição indevida (SPC/SERASA) de crédito fiscal inscrito pela SEFAZ na dívida ativa e o controle caberia ao Fiscal.

8. O conflito entre as duas Especializadas supramencionadas ocorreu em outras oportunidades no âmbito desta Procuradoria e a premissa para resolução da contenda cinge-se ao fundo de direito deduzido na demanda judicial. Desse modo, se a questão controvertida em voga se refere à validade/legalidade da constituição de créditos de natureza fiscal, cuja competência fica adrede ao Contencioso Fiscal, em consonância ao disposto no artigo 9º, III e §1º da Instrução Normativa nº 001/2008-PGE, aprovada pelo Decreto nº 25.360/2008, cuja transcrição revela-se imperativa:



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Art. 9º Compete à Procuradoria Especial do Contencioso Fiscal:

[...]

III - representar a Fazenda Pública Estadual em qualquer processo judicial ou administrativo que envolva matéria financeira ou tributária;

[...]

§ 1º Para o desempenho de suas atribuições, a Procuradoria Especial do Contencioso Fiscal deve atuar em conjunto e em estreita colaboração com a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, e manter interação com o Poder Judiciário, com autoridades policiais, com a Junta Comercial do Estado, com o Ministério Público, com a Procuradoria da Fazenda Nacional e com as demais autoridades tributárias, para intercâmbio de informações e convênios de atuação.

9. Restou decidido, em outra ocasião, em julgamento ocorrido na 93ª Reunião Ordinária pelo Conselho Superior, nos autos do processo de nº 010.000.00754/2011-8, cujo cerne da discussão também se referiu a conflito de competência entre a PEECF e o PECC, que a defesa em ações anulatórias acerca da validade de multa de trânsito aplicada por órgãos da Administração Direta caberia ao Contencioso Fiscal, com supedâneo no inciso II do art. 9º da Instrução Normativa nº 001/2008.

10. Apesar do caso em tela não possuir total similitude ao precedente invocado, em nosso sentir e de acordo com o art. 9º, III e §1º da norma supra, aprovada pelo Decreto nº 25.360/2008, o órgão interno que titulariza competência para patrocínio na ação indenizatória nº 201552001629, haja vista objetivar o ressarcimento pelos danos causados decorrentes de inscrição indevida de crédito fiscal pela SEFAZ, é o Contencioso Fiscal.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

11. Ora, o órgão interno responsável pelo controle das execuções e inscrições em dívida ativa, ex vi sua relação umbilicada com a SEFAZ, deve ser o mesmo a enfrentar a discussão judicial sobre a validade/legalidade de constituição do crédito fiscal e, por conseguinte a sua inscrição indevida, quando houver.

12. Cabe à PEEF, além do disposto na norma de distribuição de competência interna supra, a expertise para defesa técnica da matéria judicializada nos autos nº 201552001629 ajuizada com arrimo no pretense abuso decorrente de inscrição indevida do crédito tributário.

III. DISPOSITIVO

13. Face o exposto, levando-se em conta as prescrições acima alinhadas, no presente caso VOTO pela competência da Procuradoria do Contencioso Fiscal para responder a demanda judicializada sob o nº 201552001629, nos termos do art. 9º, III e §1º da Instrução Normativa nº 001/2008, convertida no Decreto nº 25.360/2008.

Nos demais casos que versem sobre indenização de forma genérica, VOTO pela distribuição dos processos ao Contencioso Cível, devendo lá ser feita análise da matéria de fundo para que a competência seja ou não declinada.

É como voto.

Aracaju/SE, 19 de fevereiro de 2016.


Samuel Oliveira Alves

Corregedor-Geral da Advocacia-Geral do Estado
Secretário do Conselho Superior



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO N°: 015.000.17159/2014-4

INTERESSADO: SEPLAG

ASSUNTO : Incorporação de rubricas no PCCV

DISSENSO. SERVIDOR PÚBLICO. CONSIDERAÇÃO, NA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CEDIDOS, DE VANTAGENS PECUNIÁRIAS NÃO DISCRIMINADAS NO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS (ART. 8º DAS LEIS N° 7.820/2014 E 7.822/2014). PERCEBIMENTO DE VANTAGENS PECUNIÁRIAS TRANSITÓRIAS EM DECORRÊNCIA DA CESSÃO. REGIME CELETISTA ADOTADO PELO ÓRGÃO CESSIONÁRIO. CESSÃO COM ÔNUS PARA O DESTINO. VERBA PERCEBIDA EXCLUSIVAMENTE PELOS SERVIDORES VINCULADOS AO CESSIONÁRIO, ESTENDIDA AO CEDIDO PARA GARANTIR A ISONOMIA COM OS DEMAIS SERVIDORES VINCULADOS AO CESSIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA.

VOTO DA RELATORA

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Consulta da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG, que requereu esclarecimentos sobre incorporação de rubricas no PCCV, conforme abaixo transcrito:

1 - Os Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos implantados pelas Leis n°s 7820, 7821 e 7822, de 04 de abril de 2014, previram a incorporação de várias rubricas aos vencimentos dos servidores abrangidos por estes planos. Ao realizarmos o reequadramento, surgiram dúvidas quanto a natureza de algumas rubricas percebidas por servidores cedidos e a possibilidade de incorporação, a exemplo de complementações salarial e vantagens previstas em acordos coletivos de empresas pagas a servidores estatutários cedidos.

2- Esta SEPLAG consultou a PGE acerca da possibilidade de incorporação destas rubricas, resultando nos pareceres 6722, 6741 e 6742, que concluíram pela possibilidade de incorporação de gratificações vinculadas à lotação para os servidores cedidos.

3- Diante do indicativo nos pareceres em relação à possibilidade de incorporação de qualquer rubrica



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

vinculada a lotação, independentemente de prévia contribuição previdenciária ou natureza desta gratificação, esta SEPLAG vem recebendo diversas solicitações de incorporações de gratificações pagas a servidores cedidos a outros órgãos que, na data de 30/06/2014, percebiam gratificações vinculadas a lotação no órgão cessionário. Encaminhamos, em anexo, três destas consultas, a saber:

a) Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público do Estado de Sergipe, SINTRASE (015.000.16248/2014-7), datada de 10/11/2014, solicitando a incorporação da Gratificação de Interiorização e do Adicional de Prorrogação de Expediente;

b) Sindicato dos Engenheiros de Sergipe- SENGE (015.000.16341/2014-8), datada de 13/11/2014, solicitando a incorporação do Convênio CODISE;

c) Sindicato dos Trabalhadores da Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Sergipe em conjunto com o SINTRASE, sob o nº 015.000.16634/2014-6, datada de 20/11/2014, solicitando a incorporação imediata nas parcelas referentes à vantagens pessoais, anuênio isonomia e bolsa de pesquisa pagas pela EMDAGRO;

4- Diante dos fatos narrados, solicitamos análise dos pleitos quanto a incorporação das rubricas solicitadas pelos sindicatos, bem como a possibilidade de se aplicar os pareceres citados para outras gratificações que venham a ser pleiteadas;

5- Solicitamos, também, orientação para operacionalização dos pareceres anteriores:

a) É necessário análise jurídica individual da natureza da rubrica para verificação dos valores percebidos no mês de referência (junho/2014) ou a incorporação deve se dar automaticamente?

b) Nos casos de servidores cedidos que percebam vantagens pagas pelo destino, é possível haver a incorporação de tais vantagens? Qual o momento que devemos proceder esta incorporação?

A consulta foi encaminhada à PEVA, e distribuída à mesma Procuradora responsável pela emissão dos pareceres nºs 6741/2015 e 6742/2014, ambos emitidos em 13/10/2014 e aprovado pela Chefia da daquela Especializada em 15/10/2014, trazidos aos autos às fls.07/30.

Após análise mais detida a ilustre Procuradora reviu o seu



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

entendimento, lavrando o Parecer nº 870/2015 (fls. 40-46), efetuando uma interpretação sistematica da legislação, esposando argumentos sólidos e compatíveis com os princípios basilares da Administração Pública, colacionando diversas jurisprudências do Tribunal de Justiça de Sergipe, TCU e Superior Tribunal de Justiça.

Ato contínuo, foi lavrado, pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Especial da Via Administrativa, Despacho de Encaminhamento a este Conselho uma vez que a divergência apresentada possui matéria de Repercussão Geral para que esse colegiado unifique o entendimento jurídico sobre o termo.

É o Relatório.

II. CONSIDERAÇÕES

Ao elaborar o Parecer 870/2015, datado 19 de fevereiro de 2015 a parecerista reconheceu a impropriedade de aplicar a incorporação de gratificações sob consulta por ter sido induzida a erro, ao afirmar:

"O tema trazido nestes autos foi enfrentado nos Pareceres nºs 6772/2014, 6741/2014 e 6742/2014, onde esta Especializada se manifestou pela possibilidade da incorporação das vantagens elencadas nas consultas.

Ocorre que aqueles opinativos não consideraram o regime jurídico adotado pelos órgão cessionários e o regime jurídico ao qual os servidores interessados estavam vinculados.

Foi dito que os servidores públicos estatutários reportados nas consultas se encontravam cedidos a empresas públicas e percebiam vantagens específicas desta entidade da Administração Indireta, mas não foi dito que estas empresas públicas adotam o regime celetista.

No que tange a Cessão, cabe deixar claro que a mesma apenas tem o condão de alterar "provisoriamente", a lotação do servidor público, sem no entanto alterar o regime funcional".

Ainda, a guisa de fundamentação do novel entendimento Colacionada diversas jurisprudências do TJ-SE, TCU, e STJ. ex.g.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, acerca do tema, reza o seguinte:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR ESTATUTÁRIO VINCULADO A SECRETARIA DO ESTADO DA AGRICULTURA,



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

ABASTECIMENTO E IRRIGAÇÃO CEDIDO A ÓRGÃO CUJO REGIME É CELETISTA - APOSENTADORIA - PLEITO DE INCORPORAÇÃO DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS RECEBIDAS DURANTE O PERÍODO EM QUE LABOROU NO ÓRGÃO CELETISTA - IMPOSSIBILIDADE - **REGIMES JURÍDICOS DIFERENTES - VERBAS TRANSITÓRIAS QUE NÃO INTEGRAM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR PERMANENTEMENTE** - CONTRIBUIÇÃO PARA O IPES - DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS - INADMISSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

(TJ-SE - AC: 2011218663 SE , Relator: DES. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO, Data de Julgamento: 24/07/2012, 2ª.CÂMARA CÍVEL)

Analizando as vantagens pecuniárias relacionadas nas consultas dirigidas a esta Advocacia Pública, avista-se tratar de vantagens pecuniárias alheias ao cargo efetivo dos servidores cedidos.

O percebimento destas parcelas remuneratórias se deu em virtude do ato de cessão. Neste estudo não se pretende questionar o percebimento destas verbas remuneratórias, mas a possibilidade de incorporação das mesmas à remuneração do servidor.

Normalmente, o ato de cessão é realizado **sem ônus para o órgão de origem**. Neste ponto se encontra uma das problemáticas no que tange à incorporação daquelas vantagens pecuniárias.

Desta forma, enquanto os servidores se encontravam cedidos às empresas públicas percebiam seus vencimentos à conta da dotação orçamentária destas entidades e em igualdade de condições com aqueles que desenvolviam as mesmas atividades que eles.

Quando foi realizada a implementação do PCCV, imaginou-se que todas aquelas vantagens percebidas no órgão cessionário e sob o regime celetista, pudessem ser consideradas quando do enquadramento remuneratório, mas a divergência dos regimes jurídicos cria obstáculo a este procedimento, assim como a modalidade da cessão.

Por oportuno, vale ressaltar que a cessão sem ônus para o órgão de origem, deve atender o quanto previsto no Decreto no art. 4º de nº 15.172 e Decreto nº 17.851, datado de 17/12/1998, ao versar acerca da cessão dos servidores do Poder Executivo Estadual

Aduz ainda que a interpretação que a incorporação de tais vantagens contraria o disposto na Constituição Federal art. 37 Inc. XIII.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)"

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)"

Diante do exposto, considero que as vantagens pecuniárias pagas pelas empresas públicas em razão da cessão dos servidores estatutários, são alheias ao cargo efetivo dos mesmos e fazem parte da política remuneratória celetista, uma vez que o ato de cessão é temporário e dotado de precariedade e, por fim, considerando também que a cessão foi realizada sem ônus para o órgão de origem, é que se chega à conclusão de que tão somente as vantagens que compõem os vencimentos do cargo efetivo é que poderão ser incorporadas para fins de enquadramento dos servidores.

Em especial a verba de Convênio CODISE (alínea "b" do item 3 da Consulta), além da impossibilidade jurídica exautivamente debatida no Parecer 870/2015, por se tratar de regimes remuneratórios diversos, verifico o teor do art. 8º Inc. V da Lei Estadual 7.820/2014:

"Art. 8º A remuneração a ser paga aos servidores integrantes deste PCCV/AG deve ser composta pelo vencimento básico definido no Anexo II desta Lei, podendo ser acrescida das seguintes vantagens, cuja percepção depende do cumprimento dos requisitos legalmente fixados:

(...).

V - Outras parcelas remuneratórias de natureza indenizatória, tais como serviço extraordinário, ajuda de custo e diárias, bem como aquelas pagas em virtude de representação, presença em órgão de deliberação colegiada, participação em comissão de trabalho, serviços de convênio e desenvolvimento de trabalho técnico ou científico e ainda aquelas pagas em virtude do exercício de função de confiança ou cargo em comissão de acordo com as regras estatutárias."

 Ou seja, a verba decorrente de Convênio continua a ser, pela expressa vontade da Lei, uma vantagem pessoal a ser acrescida ao vencimento fixado pelo PCCV, enquanto vigentes os respectivos



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Convênios, logo não se trata de uma verba que a Lei definiu como uma parcela que se somaria na VPI.

Veja-se que a expressão "tais como" não foi inserida no texto da Lei como *numerus clausus*, mas apenas no formato de rol exemplificativo, admitindo a compreensão de que diversas outras verbas que não fossem inerentes à titularidade do cargo não poderiam ser consideradas como integrante da remuneração do servidor para efeito de cômputo da VPI.

Resta claro que para os servidores que tiveram a mudança de lotação decorrente de cessão com ônus para o destino, que gerou para os mesmos o direito à percepção de uma verba exclusivamente devida aos servidores vinculados ao cessionário, para garantir a isonomia com os servidores cujo vínculo jurídico funcional é junto a esse mesmo órgão cessionário não há fundamentação legal na Lei nº 7.820/2014 para garantir aos cedidos a incorporação de tais verbas.

No caso específico do Convênio, cessado o prazo de sua vigência, também cessa a percepção pecuniária.

III. VOTO

Face o exposto, levando-se em conta as prescrições acima alinhadas, VOTO no sentido da manutenção in totum do didático e esclarecedor parecer nº 870/2015, ao qual me alio, que altera os entedimentos constantes nos Pareceres nºs 6722, 6741 e 6742 de 2014, às fls. 03/30, com a recomendação de que seja notificada a SEPLAG e demais entidades da Administração Indireta, acerca da decisão para fins de promover auditoria nas folhas de pagamento para identificação e correção da situação financeira e regular dos servidores que estejam percebendo incorporações salarial em desconformidade com a lei.

Outrossim, recomendo ainda que o processo retornar à Procuradoria Especializada da Via Administrativa, a fim de que se proceda à elaboração da minuta do Parecer de normativo, bem como para que se proceda à elaboração da proposição de Súmula Administrativa acerca da matéria

É como voto.

Aracaju/SE, 12 de junho de 2015.

MARIA EDILENE CONRADO

Procuradora do Estado - OAB/SE 96-B



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Autos do Processo 015.000.10165/2015-5

Administrativo:

Origem Secretaria de Estado de Planejamento,
Orçamento e Gestão

Assunto: Pagamento Indevido de Gratificação
Natalina . Possibilidade de devolução do
Valor Pago erroneamente a ser apurado em
Processo Administrativo.

Interessado: Valdson Teles do Nascimento

Relatoria: Carla de Oliveira Costa Meneses

**PAGAMENTO INDEVIDO DE GRATIFICAÇÃO NATALINA -
DEVOLUÇÃO. NECESSIDADE DE APURAÇÃO EM PROCEDIMENTO
ADMINISTRATIVO DO "QUANTUM" INDEVIDO, DA BOA-FÉ OU
NÃO DO SERVIDOR E DO CABIMENTO DO DEVER DE RESTITUIR
O VALOR RECEBIDO INDEVIDAMENTE- SUPENSÃO DO ATO
ADMINISTRATIVO EMITIDO DE CORTE.**

Valdson Teles do Nascimento postula tornar sem efeito determinação para devolução de gratificação natalina recebida indevidamente pelo servidor interessado, sem que tenha sido aberto procedimento administrativo prévio.

Os autos foram instruídos com requerimento do servidor (fls. 02/11); cópia de Inquérito Administrativo ocorrido em 2014, em face do servidor, para devolução de valores pagos erroneamente a título de **Gratificação de Controle Externo**, cuja conclusão foi o arquivamento por ausência de má-fé (fls. 14/23); cópia do voto do Relator nos autos originários nº 036.000.00465/2014-1 (fls. 25/29); despacho da SEPLAG que



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

determina abertura de procedimento administrativo disciplinar (fls. 30); comunicado para desconto em folha do servidor dos valores percebidos indevidamente, no importe de R\$ 2.273,12 (dois mil, duzentos e setenta e três reais e doze centavos) a partir de setembro de 2015 (fls. 31) e demais documentos pertinentes.

Eis, o breve relatório.

A matéria objeto destes autos decorre do processo administrativo de nº 036.000.00465/2014-1. Nos autos referidos, o Conselho entendeu que o valor da Gratificação Natalina de 2012 do interessado deveria ter como base de cálculo a remuneração por ele percebida em dezembro de 2012, momento em que já tinha se encerrado a cessão dele em favor do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Em decorrência do fim da cessão e da aplicação do entendimento do Conselho, o referido órgão colegiado detectou irregularidade no pagamento feito pelo Tribunal de Contas do Estado de Sergipe de 11/12 avos da remuneração mensal percebida pelo interessado na condição de cedido, pois, como dito, a cessão já tinha sido encerrada.

Segue a transcrição da síntese do primeiro julgamento do Conselho sobre o tema, que ocorreu na Centésima Décima Sexta Reunião Extraordinária, em 25 de março de 2014:

"Por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Mário Marroquim e Cons. Vinicius Thiago), nos termos do voto da relatora, foi

Rolling



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

mantido o entendimento do parecer de origem, na parte em que reconhece como base de cálculo da gratificação natalina do servidor a remuneração de dezembro de 2012, nos termos da Lei nº 2.661/1988, e reformado, na parte em que entende correto o pagamento proporcional dessa Gratificação pelo Tribunal de Contas por ter sido feito com base na remuneração do servidor do mês de novembro quando ainda vigente a cessão.

Por unanimidade ainda (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Mário Marroquim e Cons. Vinicius Thiago), o Conselho determinou a abertura de processo administrativo específico para apurar a diferença entre o pagamento da gratificação natalina considerado integral (12/12) da remuneração de dezembro de 2012 e o efetivado pelo Tribunal de Contas e, se for caso, promover a compensação do valor devido à título de complementação da GREACIN (11/12 da parcela de dezembro de 2012) com o valor pago indevidamente pelo Tribunal de Contas e proceder a devolução do valor excedente recebido pelo servidor, mediante desconto em folha."

Inconformado, o interessado solicitou a reconsideração do julgado administrativo, gerando, pronunciamento expreso do colegiado quanto ao objeto do procedimento administrativo a ser instaurado, esclarecendo, portanto, obscuridade da parte dispositiva do voto até então proferido nos autos do processo 036.000.00465/2014-1.

Por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Túlio Cavalcante e Cons. Vinicius Thiago), nos termos do voto da relatora, foi mantida a decisão do Conselho Superior na 116ª Reunião

Leandro



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Extraordinária *in totum*, devendo ser aberto procedimento administrativo específico para apurar a diferença entre o pagamento da gratificação natalina considerado integral (12/12) da remuneração de dezembro de 2012 e o efetivado pelo Tribunal de Contas e promover a compensação do valor devido à título de complementação da GREACIN(11/12 da parcela de dezembro de 2012) com valor pago indevidamente pelo Tribunal de Contas e proceder, se for o caso, a devolução do valor excedente recebido pelo servidor, mediante desconto em folha. Por fim, foi deliberado que não compete a este órgão colegiado a apuração de boa-fé ou não do interessado, devendo a mesma ser feita e apreciada nos autos do procedimento administrativo a ser instaurado que tem cognição mais ampla.

O Conselho ainda confirmou a deliberação acima transcrita, ao apreciar segundo pedido de reconsideração, na Centésima Trigésima Segunda Reunião Extraordinária:

Após discussão, por unanimidade (Cons. Arthur Borba, Cons. André Vinhas, Cons. Túlio Cavalcante e Cons. Vinicius Thiago), nos termos do voto do relator, foi mantida *in totum* a decisão proferida pelo Conselho Superior na 116ª Reunião Extraordinária e ratificada na 124ª Reunião Extraordinária, sendo indeferido o pedido de reconsideração formulado pelo interessado.

Após sucessivas apreciações do tema, o Conselho entendeu que houve pagamento indevido da Gratificação Natalina ao interessado em 2012 que deveria ter como base de cálculo, exclusivamente, a remuneração de dezembro do servidor, remetendo a procedimento administrativo próprio a apuração do



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

"quantum" indevido, a existência de boa-fé do servidor e o cabimento da devolução ou não do valor já recebido .

No entanto, deparou-se o servidor com o comunicado da SEPLAG (fls. 31) para devolução das quantias consideradas indevidas por este órgão colegiado, através de desconto em folha a se iniciar em setembro de 2015 sem que tivesse havido a apuração prévia de sua boa-fé através de procedimento administrativo, apesar de despacho (fls. 30), também da SEPLAG, determinando a abertura do supramencionado procedimento.

O procedimento em cópia em fls. 14/23 (autos do processo nº 036.000.00067/2014-1) não atende a finalidade de preencher a condição determinada pelo Conselho posto que foi instaurado com fim específico de apreciar o pagamento irregular da Gratificação de Controle Externo.

Ora, razão assiste ao servidor que se deparou com a determinação dos descontos sem a constituição de ato formal, mediante processo administrativo que concluísse pelo cabimento ou não da devolução dos valores indevidos recebidos a título de gratificação natalina em dezembro de 2012.

À vista de todo o exposto, VOTO no sentido de deferir o pedido formulado pelo interessado para recomendar à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG que torne sem efeito ato que determinou a devolução dos valores indevidos recebidos a título de gratificação natalina de dezembro de 2012 sem a apuração prévia da boa-fé do servidor

Collyer

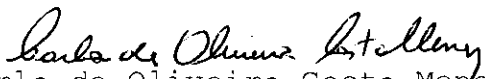


**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

e do próprio cabimento da devolução do pagamento indevido, mediante procedimento administrativo disciplinar, conforme deliberado na 116^a, 124^a e 132^a Reuniões Extraordinárias do Conselho Superior, cuja decisão segue mantida.

Este é o voto.

Aracaju, 19 de janeiro de 2016.


Carla de Oliveira Costa Meneses
Conselheira Relatora



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSOS Ns°: 022.000.00515/2015-3
022.000.00344/2015-4
022.000.00345/2015-9

ASSUNTO: Minuta de convênio entre a Secretaria de Estado da Segurança Pública e o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe; e entre a SSP e a Justiça Federal para fomento ao FUNDESP (Fundo Especial de Segurança Pública) - Reconsideração do Parecer n° 970/2015 (autos 022.000.00345/2015-9)

INTERESSADA: Secretaria de Estado da Segurança Pública

CONCLUSÃO: Deferimento parcial

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APRECIÇÃO DE MINUTA DE CONVÊNIO A SER CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SERGIPE. PARECER N° 970/2015 CONCLUIU PELA INVIABILIDADE DA MINUTA COMO PROPOSTA. APRECIÇÃO DE MINUTA DE CONVÊNIO A SER CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E JUSTIÇA FEDERAL. PARECER N° 953/2015 CONCLUIU PELA VIABILIDADE JURÍDICA DA MINUTA. UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO PARECER N° 970/2015 PELA SECRETARIA CONSULENTE. CONVÊNIO PARA DESTINAÇÃO DE VERBAS AO FUNESP - FUNDO ESPECIAL DA SEGURANÇA PÚBLICA. APROVAÇÃO PARCIAL DO PARECER N° 970/2015 E DESAPROVAÇÃO DO PARECER N° 953/2015. DEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

VOTO VISTAS

I - Relatório

Adotado o relatório que consta no voto lavrado pela Conselheira Relatora.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

II - Fundamentação

Trata-se, em síntese, de minuta de convênio a ser celebrado entre a Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP e o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (autos nº 022.000.00345/2015-9) e a SSP e a Justiça Federal (autos nº 022.000.00344/2015-4).

Objetiva o citado instrumento converter os valores provenientes de multas, cominações pecuniárias em geral, a exemplo das transações e reparações de danos, ou de condenações impostas pelas legislações processuais vigentes ao Fundo Especial da Segurança Pública - FUNDESP, criado pela Lei Estadual nº 3.218/92.

Primeiramente, convém salientar que o convênio é a forma de ajuste entre o Poder Público e entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos comuns, mediante mútua colaboração (DI PIETRO, 2009, p. 336¹). A possibilidade de celebração do referido instrumento entre os entes federativos, por exemplo, decorre de previsão constitucional disposta no art. 241, senão vejamos:

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens

1 PIETRO, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Direito Administrativo, 22 ed, Ed Atlas, São Paulo, 2009



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

No convênio, os participantes buscam um resultado comum, para isto há uma mútua colaboração que pode se dar por meio de repasse de verbas, de equipamentos, de recursos humanos, etc. Ademais, tal modalidade foi o instrumento jurídico, nas minutas em questão, para captação de recursos ao FUNDESP determinado no item 2, do parágrafo único do art. 3º da Lei Estadual nº 3.218/92, senão vejamos:

Art.3º - Constituirão recursos do FUNDESP as receitas provenientes de:

[...]

*Parágrafo único - **Constituirão, ainda, recursos do FUNDESP:***

[...]

*2 - **Recursos resultantes de convênios**, acordos ou outros ajustes, destinados a serviços afetos à segurança e ordem públicas, firmados pelo Estado de Sergipe, através da Secretaria de Estado da Segurança Pública, com entidades públicas ou privadas, municipais, estaduais, federais, nacionais ou internacionais;*

Do mesmo modo, o convênio em questão se destina à formalização de repasses captados de multas e cominações pecuniárias diversas aplicadas pelo Poder Judiciário, desde que não possuam destinação específica prevista em norma própria, para: **"promover e manter a operacionalização, modernização e funcionamento, bem como renovação e ampliação de unidades funcionais, equipamentos, materiais de consumo e serviços dos**



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Órgãos que compõem a Secretaria de Estado da Segurança Pública"
(Cláusula primeira).

Os autos nº 022.000.00344/2015-4 foram encaminhados à Procuradoria Especial de Atos e Contratos Administrativos - PEACA, lavrando-se o Parecer nº 953/2015, o qual opinou pela viabilidade jurídica da minuta de convênio entre a SSP e a Justiça Federal.

Já os autos de nº 022.000.00345/2015-9 também encaminhados à Especializada supramencionada para análise de outro ilustre procurador, este, por sua vez, lavrou o Parecer nº 970/2015, o qual opinou pela inviabilidade da mesma minuta de convênio, só que esta entre a SSP e a Justiça Estadual. Eis, aqui, o cerne que motivou o encaminhamento da matéria a este Conselho Superior, ante a divergência de entendimentos e o pedido de Reconsideração do Parecer nº 970/2015 pela SSP/SE.

Segundo o parecerista, a inviabilidade da aprovação da minuta decorre dos seguintes fatores:

- a) não esclarecimento da natureza das condenações, se cível, criminal, administrativa, etc, apenas citando a Lei Estadual nº 3.218/92, que criou o Fundo Especial para Segurança Pública;
- b) inexistência de previsão, na supramencionada Lei, para utilização dos recursos destinados ao FUNDESP para compra de materiais de consumo e serviços, mas tão somente para promover e manter a operacionalização e modernização do



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

funcionamento e atuação, bem como a renovação e ampliação do equipamento material, dos órgãos e entidades que integram a estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Segurança Pública (art. 2º, Lei 3.218/92);

c) multas penais possuem destinação afeta ao FUNPEN - Fundo Penitenciário Nacional, constituído através da Lei Complementar Federal nº 79/94, não podendo ser objeto da presente minuta de convênio;

d) condiciona a minuta, ainda, à apresentação do indispensável Plano de Trabalho detalhado do convênio, conforme art. 116 da Lei 8.666/93.

Nesse diapasão, em análise aos itens apresentados adiro parcialmente ao Parecer nº 970/2015 e divirjo do Parecer nº 953/2015. Explico.

No que tange ao item "a" supra, a finalidade da cláusula primeira da minuta do convênio foi dar amplitude às verbas que podem ser destinadas ao FUNDESP, circunstância consubstanciada na margem de discricionariedade prevista na Lei 3.218/92. É prudente constar, apenas, que elas sejam **decorrentes de condenações em processos judiciais cíveis ou criminais.**

Quanto à utilização dos recursos (item "b"), entre as destinações constantes na minuta somente **entendemos que não podem ser destinadas à aquisição de "materiais de**



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

consumo e serviços", tendo em vista que não encontram guarida na legislação que criou o Fundo e estabeleceu suas finalidades.

Quanto à análise do item "c", a própria minuta, em sua cláusula primeira, prevê a impossibilidade de afetação de verbas que já possuam destinação específica prevista em lei. Desse modo, as multas ou quaisquer outras condenações ou cominações pecuniárias com destinação já afetada por lei não serão captadas e remetidas ao FUNDESP, a exemplo das multas penais destinadas ao FUNPEN - Fundo Penitenciário Nacional, disciplinado através da Lei Complementar Federal nº 79/94. Assim, não vislumbro qualquer necessidade de retificação ou adequação da minuta nesse aspecto.

Por fim, conforme item "d", recomendou o parecerista originário a elaboração do indispensável Plano de Trabalho, previsto no art. 116 da Lei de Licitações. Em contrapartida, compulsa-se dos autos a juntada prévia do referido documento às fls. 10/12 dos autos nº 022.000.00345/2015-9 e recomendo a juntada do Plano de Trabalho nos autos nº 022.000.00344/2015-4, uma vez que falta apenas a primeira deste, conforme se verifica às fls. 10/11.

III - CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, **VOTO** para **APROVAR PARCIALMENTE o Parecer nº 970/2015 e DESAPROVAR o Parecer nº 953/2015**, originários da Procuradoria Especial de Atos e Contratos Administrativos, no sentido de retornarem os autos à Secretaria de origem para adequação da minuta de convênio.

Por conseguinte, recomendo a juntada integral do Plano de Trabalho nos autos do processo de nº



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

022.000.00344/2015-4 e ante as ponderações formuladas no presente voto, sugiro a alteração da cláusula primeira do objeto do convênio para que passe a constar:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO - O presente convênio tem por objeto a conversão dos valores provenientes de multas, condenações e cominações pecuniárias em geral, a exemplo de transações penais e reparações de danos, ou condenações impostas pelas legislações processuais vigentes, decorrentes de processos judiciais cíveis ou criminais, quando não houver outra destinação específica prevista em lei, para a Secretaria de Segurança Pública, com a finalidade de promover e manter a operacionalização, modernização funcionamento, bem como a renovação e ampliação de unidades funcionais e equipamentos, ~~materiais de consumo e serviços~~ dos órgãos que compõem a Secretaria de Segurança Pública do Estado de Sergipe.

Caso a alteração seja realizada nos termos sugeridos, é desnecessário o retorno dos autos para nova análise por esta Procuradoria.

É como voto.

Aracaju, 09 de março de 2016.

Samuel Oliveira Alves
Conselheiro Relator



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Processos n^{os} : 022.000.00515/2015-3
022.000.00344/2015-4
022.000.00345/2015-9

Origem : Secretaria do Estado da Segurança Pública
Interessado : SSP
Assunto : Pedido de Reconsideração

EMENTA: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA - APRECIÇÃO DE MINUTA DE CONVÊNIO A SER CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SERGIPE - OPINAMENTO PELA INVIABILIDADE JURÍDICA DA MINUTA NOS TERMOS EM QUE FOI APRESENTADA - APRECIÇÃO DA MINUTA DE CONVÊNIO A SER CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E O TRIBUNAL DE JUSTIÇA FEDERAL - OPINAMENTO PELA VIABILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA - EMISSÃO DE DESPACHO MOTIVADO PELA CHEFIA ORDENANDO A ADEQUAÇÃO DE AMBAS AS MINUTAS, CONFORME O RECOMENDADO NO PARECER QUE OPINOU PELA INVIABILIDADE JURÍDICA - PLEITO DE RECONSIDERAÇÃO - DESCABIMENTO - MANUTENÇÃO DO DESPACHO MOTIVADO.

VOTO DA RELATORA

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado ao Conselho Superior para apreciação da sugestão de controvérsia gerada pela emissão de dois pronunciamentos jurídicos que apontam entendimentos opostos, com relação à viabilidade jurídica da minuta de Convênio a ser celebrado entre a Secretaria de Estado da Segurança Pública e o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe; e entre a Secretaria de Estado da Segurança Pública e a Justiça Federal.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

A Chefia da PEACA, entendendo que as ponderações feitas no Parecer que opinou pela inviabilidade jurídica da minuta nos termos em que foi apresentada de fato guardariam relevância, ordenou a adequação de ambas as minutas, para reapresentação visando a análise jurídica por parte da PGE.

Este o objeto da irresignação do recorrente - SSP, que entende como possível a celebração do Convênio, destinada a formalizar a destinação dos valores oriundos de multas judiciais, sendo as mesmas decorrentes de cominações pecuniárias em geral para a SSP - transações e reparações de danos e de condenações impostas pela legislação penal - salvo quando houvesse outra destinação específica prevista em norma própria.

Ambos os processos (022.000.00344/2015-4 e 022.000.00345/2015-9) foram distribuídos na mesma data, sendo que o primeiro traz como convenientes a SSP e a Justiça Federal, e o segundo traz como convenientes a SSP e o Tribunal de Justiça de Sergipe.

Os convênios minutados, em suma, seriam veículos destinados à formalização do repasse de valores captados com a aplicação de multas penais e cominações pecuniárias diversas, a exemplo de transações e reparações de danos, além de condenações impostas pelas normas penais para o Fundo Especial da Segurança Pública - FUNESP, criado pela Lei nº 3.218, de 11 de setembro de 1992. A utilização de tais recursos, segundo a minuta de convênio, poderia ser na aquisição de materiais de consumo e serviços por parte da SSP, no desempenho de suas atividades e competências institucionais.

O processo foi encaminhado para análise pela PEACA-Procuradoria Especializada de Atos e Contratos Administrativos, gerando dois entendimentos diversos: o primeiro - Parecer 953/2015 - declarou a viabilidade jurídica para a Minuta de Convênio entre a SSP e a Justiça Federal (processo nº 022.000.00344/2015-4).

Já o segundo entendimento - processo nº 022.000.00345/2015-9 - Parecer nº 970/2015, da lavra do ilustre Procurador do Estado Wellington Matos do Ó - declarou a inviabilidade da minuta como proposta.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Por conduto do Despacho Motivado nº 977/2015 (fls. 24 do processo 022.000.00344/2015-4), o Sr. Procurador-Chefe da PEACA aprovou ambos os entendimentos, ordenando "a aplicação das ponderações" do Parecer que não acatou a viabilidade jurídica da minuta ao outro.

Ocorre que o Parecer 970/2015 de fato ponderou que a minuta não esclarecia a origem das verbas objeto do convênio - se seriam cíveis, administrativas ou penais, por exemplo) alertando para o fato de que o texto do art. 2º c/c o art. 4º da Lei nº 3.218/92, que institui o FUNESP, não contém previsão para a utilização de tais recursos na compra de materiais de consumo e serviços, mas tão somente para promover e manter a operacionalização e modernização, e renovação e ampliação do equipamento material dos órgãos e entidades que compõem a estrutura organizacional da SSP.

Destacou ainda a ausência de expressa previsão legal acerca da destinação pretendida como objeto do convênio.

Ademais, frisou que as multas penais têm destinação definida para o FUNPEN - Fundo Penitenciário Nacional, segundo a disciplina da Lei Complementar nº 79/74.

Ainda frisou o Parecer em comentário que em tese, o juiz pode, independentemente de convênio, autorizado por recomendação do próprio Tribunal de Justiça, destinar ou atribuir prestação pecuniária para qualquer órgão público.

Recomendou a adequação da minuta a essas ponderações e a elaboração do indispensável Plano de Trabalho, que no caso vertente não acompanhou a minuta de convênio apresentada.

Por seu turno, a emérita Procuradora do Estado Regina Helena Gondim de Lucena, designada para lavrar o Parecer referente ao processo nº 022.000.00344/2015-4, lavrou o Parecer nº 953/2014, onde opinou pela viabilidade jurídica da celebração, condicionada à juntada de Plano de Trabalho.

Cientificado do Despacho Motivado elaborado pela chefia, o Secretário de Estado da segurança Pública ingressa



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

com o pedido de reconsideração, por entender que o Motivado em questão finda por acatar dois posicionamentos díspares.

Requer, enfim, que este egrégio conselho Superior promova a reconsideração do Parecer nº 970/2015, lançado nos autos do processo nº 022.000.00345/2015-9, uniformizando o entendimento desta casa Consultiva sobre a questão.

É o que cabe relatar.

II. VOTO

Devidamente relatada a demanda, passo a verificar o mérito da questão.

De largada, é possível entender pela confirmação das ressalvas contidas no Despacho Motivado nº 977/2015 (fls. 24 do processo 022.000.00344/2015-4).

Com efeito, entendo como cabíveis as ponderações feitas no Parecer originário, sobretudo no que se refere à destinação das multas por infração à legislação penal.

É que a LC 79, de 07/01/94, que cria o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, e dá outras providências, estabelece em seu artigo 2º, V:

"Art. 2º. Constituirão recursos do FUNPEN:

...

V - multas decorrentes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado;

..."

Não haveria legalidade, portanto, no desvio de finalidade de destinação dessas verbas, resultado no qual redundaria o resultado do presente Convênio, se aprovada a minuta tal qual foi apresentada.

Determina o art. 3º da Lei Estadual nº 3.218, de 11/09/1992:

"Art. 3º - Constituirão recursos do FUNDESP as receitas provenientes de:



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

I - Dotação anual consignada no Orçamento do Estado e créditos adicionais que lhe forem destinados;

II - Taxas pelo exercício do poder de polícia ou pela utilização de serviços públicos, nas áreas de competência da Secretaria de Estado da Segurança Pública, que lhe forem destinadas pelo Governo Estadual;

III - Multas por infrações à legislação administrativo-policial;

IV - Uma alíquota, em percentual a ser definido por Decreto do Poder Executivo, sobre o valor da arrecadação de taxas diversas e de serviços de inspeção e fiscalização, executados pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, e de taxas, multas e serviços de inspeção e fiscalização realizados pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar de Estado."

Ou seja, as multas possíveis de serem repassadas para o FUNESP, de fato, são aquelas discriminadas no inciso III do art. 3º da Lei Estadual nº 3.218, de 11/09/1992, supra transcrito.

O parágrafo único da referida lei estadual assim preleciona:

"Art. 3º. ...

...

Parágrafo único - Constituirão, ainda, recursos do FUNDESP:

1 - Auxílios, doações, legados, subvenções, contribuições ou quaisquer outras transferências de recursos feitas por entidades, pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, municipais, federais, nacionais ou internacionais;

2 - Recursos resultantes de convênios, acordos ou outros ajustes, destinados a serviços afetos à segurança e ordem públicas, firmados pelo Estado de Sergipe, através da Secretaria de Estado da Segurança Pública, com entidades públicas ou



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

privadas, municipais, estaduais, federais,
nacionais ou internacionais;

3 - Resultado da alienação de material ou equipamento vinculado aos órgãos e entidades que integram a estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Segurança Pública, quando julgado inservível, bem como de materiais, equipamentos ou bens custodiados pelos mesmos órgãos ou entidades, ou pela mesma Secretaria de Estado, observadas as cautelas de lei;

4 - Valores dos descontos que venham a ser feitos em folha de pagamento, para indenizações diversas à Polícia Militar do Estado, relativas a fardamento, alimentação, 2ª via de identidade, despesas de telefone e transporte, barbearia, engraxataria, extravio ou dano de material, e outras indenizações regularmente previstas, bem como valores referentes a taxa de inscrição em curso ou concurso realizado pelo mesmo órgão;

5 - Valores advindos de taxas de inscrição em cursos ou treinamentos realizados, assim como outros valores oriundos de serviços prestados, pela Escola de Polícia Civil;

6 - Rendimentos ou acréscimos provenientes de aplicações de recursos do próprio FUNESP;

7 - Recursos de outras fontes, que legalmente se destinem ao FUNESP ou se constituam em receita do mesmo Fundo;

8 - Outras receitas diversas."

Por seu turno, o art. 2º da lei estadual em comento de fato limita o uso dos recursos às hipóteses ali arroladas, motivo pelo qual não encontra amparo na legalidade a previsão, no instrumento de convênio, de utilização para outros fins que não se insiram naqueles expressamente destacados.

"Art. 2º - O Fundo Especial para Segurança Pública - FUNDESP, tem por finalidade proporcionar recursos financeiros para promover e manter a operacionalização e modernização do funcionamento e atuação, bem como a renovação e ampliação do equipamento material, dos órgãos e



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
entidades que integram a estrutura organizacional
da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Nessa linha de pensamento entendo caber razão à chefia da PEVA quando elaborou o Despacho Motivado de fls. 24, onde, sem desaprovar o Parecer de nº 953/2015, opinou pela adição das mesmas ponderações efetuadas pelo procurador signatário do Parecer nº 970/2015-PGE ao primeiro, a fim de propiciar uniformidade no entendimento.

Registre-se ainda que, como bem dito no Despacho Motivado de fls. 24 do Processo nº 022.000.00344/2015-4, o Parecer 970/2015 não opinou pela inviabilidade do Convênio, mas da minuta tal como foi apresentada.

Dessarte, a SSP deverá adequar a minuta de Convênio para alinhar os seus termos e condições às expressas previsões da legislação específica, após o que deverá ser reapresentada para análise jurídica da PEACA, devendo ainda vir acompanhada do respectivo Plano de Trabalho, cuja ausência foi bem notada por ambos os pareceristas.

Nesse passo, é o presente Voto para confirmar o Despacho Motivado de fls. 24, **no sentido de que devem os autos retornar à origem para adequação da minuta de Convênio às expressas disposições legais vigentes.**

III. CONCLUSÃO

Ex positis, levando-se em conta a fundamentação e as prescrições legais acima alinhadas, **VOTO no sentido de aprovar o entendimento esposado no Despacho Motivado nº 977/2015 (fls. 24 do processo nº 022.000.00344/2015-4),** indicando o retorno do processo à origem para adequação da minuta de convênio antes da reapresentação da mesma à Procuradoria Geral do Estado para análise da viabilidade jurídica.

É como voto.

Aracaju/SE, 14 de dezembro de 2015.

ANA QUEIROZ CARVALHO

Procuradora do Estado - OAB/SE 4.142



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

EXTRATO DA CENTÉSIMA QUADRAGESIMA QUARTA REUNIÃO ORDINÁRIA
SESSÃO DIA 09 DE MARÇO DE 2016

JULGAMENTOS:

AUTOS DOS PROCESSOS Nº 010.000.00087/2016-4

Interessadas: Procuradoria Especial do Contencioso Fiscal e Procuradoria Especial do Contencioso Cível

Assunto: Conflito negativo de competência entre PECF e PECC para atuação na ação de indenização nº 201552001629 decorrente de inscrição indevida de crédito fiscal

Espécie: Conflito negativo

Relator: Samuel Oliveira Alves

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Aparecida Gama, Cons. Carla Costa e Cons. Edilene Conrado), nos termos do voto do relator, foi determinada a distribuição de processos acerca de indenização ao Contencioso Cível de forma genérica, sendo lá feita análise da matéria de fundo para que a competência seja, então, declinada ou não. No que tange ao caso concreto discutido nos presentes autos, por maioria (Cons. Aparecida Gama, Cons. Carla Costa e Cons. Edilene Conrado), foi confirmada a competência da PECC para responder a demanda judicializada sob o nº 201552001629. Vencido o Cons. Samuel Alves, por entender que a competência do caso específico seria da PECF."

AUTOS DO PROCESSO Nº 015.000.17159/2014-4

Interessada: Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG

Assunto: Consulta acerca de complementação salarial decorrente da implementação do PCCV

Espécie: Uniformização de entendimento (dissenso)

Relatora: Maria Edilene Conrado

Voto vistas: Vinicius Thiago Soares de Oliveira

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Edilene Conrado, Cons. Aparecida Gama, Cons. Carla Costa, Cons. Vinicius Thiago e Cons. José Paulo Veloso), nos termos do voto da relatora, sendo acompanhado pelo voto vistas proferido oralmente pelo procurador Vinicius Thiago, foi mantido in totum o parecer nº 870/2015, o qual entendeu que as vantagens pecuniárias pagas, com base na política remuneratória do regime jurídico celetista, aos servidores públicos cedidos



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

às diversas empresas públicas, não podem ser consideradas, quando do enquadramento no Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos. Também à unanimidade, ainda nos termos do voto da relatora, o Conselho recomendou que sejam notificadas a Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG e as demais entidades da Administração Indireta acerca da decisão para fins de promover auditoria nas folhas de pagamento para identificação e correção da situação financeira e regularização dos vencimentos dos servidores que estejam percebendo incorporação salarial em desconformidade com a lei. O Conselho recomendou ainda o retorno do processo à Procuradoria Especializada da Via Administrativa, a fim de que se proceda à elaboração da minuta do Parecer Normativo, bem como para que se proceda à elaboração da proposição de Súmula Administrativa acerca da matéria."

AUTOS DO PROCESSO Nº 015.000.10165/2015-5

Interessado: Valdson Teles do Nascimento

Assunto: Pedido para tornar sem efeito ato da Administração para devolução dos valores recebidos a título de gratificação natalina sem procedimento administrativo disciplinar

Espécie: Requerimento

Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

DECISÃO: "Por maioria (Cons. José Paulo Veloso, Cons. Aparecida Gama e Cons. Samuel Alves), nos termos do voto oral do Cons. José Paulo Veloso, foi deliberada a abertura de processo administrativo disciplinar nos casos em geral somente quando houver indício de má-fé. Vencidas as Cons. Carla Costa e Cons. Edilene Conrado por entender que sempre deve ser aberto procedimento administrativo para apuração dos fatos. No que tange ao processo em análise, por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Aparecida Gama, Cons. Samuel Alves, Cons. Edilene Conrado e Cons. José Paulo Veloso), nos termos do voto da relatora, foi deferido o pedido formulado pelo interessado para recomendar à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG que torne sem efeito ato que determinou a devolução dos valores indevidos recebidos a título de gratificação natalina de dezembro de 2012 sem a apuração prévia da boa-fé do servidor mediante procedimento administrativo disciplinar, conforme deliberado na 116ª, 124ª e 132ª Reuniões Extraordinárias do Conselho Superior, cuja decisão segue mantida."

AUTOS DO PROCESSO Nº 022.000.00515/2015-3

022.000.00344/2015-4

022.000.00345/2015-9

Interessados: Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP

Assunto: Minuta de convênio entre o Estado de Sergipe e o Poder Judiciário Estadual e Federal



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Espécie: Pedido de reconsideração

Relator: Samuel Oliveira Alves

DECISÃO: "Por maioria (Cons. Samuel Alves, Cons. Aparecida Gama, Cons. Carla Costa e Cons. Edilene Conrado), nos termos do voto vistas, foi aprovado parcialmente o Parecer nº 970/2015 e desaprovado o Parecer nº 953/2015, originários da Procuradoria Especial de Atos e Contratos Administrativos, no sentido de retornarem os autos à Secretaria de origem para adequação da minuta de convênio. Vencida a Cons. Ana Queiroz, que entendeu pela aprovação in totum do Despacho Motivado nº 970/2015. O Conselho, também por maioria, recomendou, ainda, a juntada integral do Plano de Trabalho nos autos do processo de nº 022.000.00344/2015-4 e, ante as ponderações formuladas no voto do Conselheiro relator, sugeriu a alteração da cláusula primeira do objeto do convênio para que passe a constar: **CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO** - O presente convênio tem por objeto a conversão dos valores provenientes de multas, condenações e cominações pecuniárias em geral, a exemplo de transações penais e reparações de danos, ou condenações impostas pelas legislações processuais vigentes, decorrentes de processos judiciais cíveis ou criminais, quando não houver outra destinação específica prevista em lei, para a Secretaria de Segurança Pública, com a finalidade de promover e manter a operacionalização, modernização funcionamento, bem como a renovação e ampliação de unidades funcionais e equipamentos, ~~materiais de consumo e serviços~~ dos órgãos que compõem a Secretaria de Segurança Pública do Estado de Sergipe. O Conselho deliberou ainda que, caso a supramencionada alteração seja realizada nos termos sugeridos, é desnecessário o retorno dos autos para nova análise por esta Procuradoria."

ITEM "O QUE OCORRER":

RETIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL NO VERBETE Nº 43, APROVADO NA 103ª REUNIÃO ORDINÁRIA, OCORRIDA EM 03 DE OUTUBRO DE 2012.

O Cons. Samuel Alves apresentou questão de ordem quanto a erro material presente no verbete nº 43, onde consta em seu item I referência ao art. 26, inciso II da Lei nº 16/1994, quando o correto seria inciso III.

Após análise, à unanimidade, o Conselho corrigiu o erro material constatado no item I do verbete nº 43, passando a ter a seguinte redação: "43 - AFASTAMENTO PARA CURSO. I- A critério da Administração, o servidor que requerer poderá ser afastado das atividades para realizar cursos ou eventos previstos no art. 26, III, alíneas "A, B e C", da LC nº 16/1994, relacionado com as atribuições do cargo, ofertado por instituição reconhecida. II- O afastamento do servidor só poderá ocorrer a partir da publicação da portaria, quando o curso já estiver em andamento, ou na data fi-



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

xada quando o curso tiver seu início posterior à publicação do ato. III- O afastamento fica condicionado à assinatura de termo de compromisso, no qual o servidor se obriga a permanecer no cargo pelo tempo de duração do afastamento, sob pena de ressarcimento dos valores mensais recebidos correspondentes ao período não cumprido. Verbete editado em apreciação do processo de nº 010.000.00941/2011-6, Parecer Normativo nº 007/2009, Ata da 103ª R.O. de 03.10.2012, com alteração feita na 144ª R.O de 09.03.16."

Em, 09 de março de 2016.

Assinatura manuscrita de Samuel Oliveira Alves.

Samuel Oliveira Alves
Secretário do Conselho
Corregedor-Geral da Advocacia-Geral do Estado